



SELETIVIDADE PENAL: ESTUDO DO CASO DE RAFAEL BRAGA À LUZ DA MÚSICA “ESTEREÓTIPO” DE RASHID

Beatriz Amâncio Paiva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do Núcleo de Direito Criminal (NUCRIM/UFRN), Núcleo de Estudos em Marxismo, Emancipação e Direito (NEMED/UFRN) e do Núcleo Infante-Juvenil do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos (UFRN).

Maria Eduarda Loureiro e Lima

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do Núcleo Executivo e do Núcleo Infante-Juvenil do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos (UFRN).

RESUMO

O trabalho tem por escopo fomentar a reflexão crítica acerca da seletividade penal no sistema de justiça criminal brasileiro, a partir da análise histórica do surgimento das prisões no país, bem como da Teoria do Direito Penal do Inimigo, cunhada por Günther Jakobs, e da prática do Racismo Institucional que culminaram na formação das estruturas da organização punitiva atual. A fim de ilustrar a temática, tratou-se do emblemático caso de Rafael Braga Vieira, jovem pobre e negro condenado duas vezes em processos judiciais contraditórios e parciais, além da música intitulada “Estereótipo” do cantor Rashid, que denuncia a realidade racista e seletiva. Para tanto, toma-se como base a pesquisa bibliográfica, perpassando por livros, artigos científicos e noticiários. Por fim, pretende-se revelar que o sistema de justiça se pauta em um discurso jurídico-penal que determina, com base na cor e na classe social, a quem servirá o cárcere.

Palavras-chaves: Seletividade penal. Rafael Braga. Direito Penal do Inimigo. Racismo Institucional. Estereótipo.

*“Pode procurar nos registro, meu! O que fazem com a nossa cor
E se você é mais um tipo eu, resista, onde quer que for
Porque somos todos alvos, somos todos alvos aqui!”
(Rashid)*

1 INTRODUÇÃO

Tomando como base a construção histórica, social e política do Brasil, no que tange à edificação do sistema penal e suas ramificações, o presente artigo tem o intuito de analisar as estruturas de base que levaram à organização punitiva Estatal funcionar nos moldes atuais.

Nessa perspectiva, tornando como argamassa da linha investigativa, temos o caso midiático do jovem Rafael Braga. Preto, pobre e catador de latas, vivia em situação de rua, teve seus direitos cerceados injustamente no momento em que foi detido e posteriormente condenado à pena privativa de liberdade por alegação de posse de material explosivo. Contudo, ele apenas portava material de limpeza e não tinha relação com a manifestação que ocorria no instante em que os agentes policiais o detiveram.

À vista disso, a motivação deste artigo é a necessidade de se analisar as razões e os contextos acarretadores da marginalização, da exclusão social e do encarceramento em massa da população negra brasileira.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO SURGIMENTO DAS PRISÕES NO BRASIL

Ao se tratar das prisões, o ponto de partida se encontra em sua finalidade proposta por seus defensores. E, quando se trata de uma visão global, até o final do século XVII, as unidades prisionais serviam para que os acusados aguardassem o julgamento que determinaria qual pena cumpririam, de modo a evitar suas fugas.

Assim, vemos que a pena de privação de liberdade não existia como finalidade, mas funcionava como uma custódia, algo temporário, sendo imposto, em seu lugar, a prática de penas cruéis, como medidas de tortura, pena de morte, pena perpétua, entre outras. Esta configuração punitiva também era seguida pelo Brasil, uma vez que era colônia portuguesa e, desse modo, atendia aos ditames das Ordenações Filipinas. Ademais, as aplicações das penas eram, muitas vezes, transformadas em espetáculo público sob o argumento de mostrar exemplo aos cidadãos, instigando o temor à desobediência.

A partir do início do século XVIII, as mudanças na estrutura política, devido à queda do antigo regime e à ascensão burguesa, para Foucault (2009, p. 18-20), foram determinantes

para as transformações na forma de punir. Em virtude disso, a partir de então, passa-se a punir a alma do encarcerado e não mais seu corpo físico, por meio da aplicação da pena de privação de liberdade com sentido finalístico, perdendo sua função anterior de meio e se tornando o fim. Para além disso, perde-se a publicidade dessas sanções, pois elas passam a ser praticadas nos interiores das prisões como forma de não incentivar a violência.

Não ficando à parte dessas mudanças, no Brasil, com a Constituição de 1824, são banidas as penas desumanas, exceto aos escravos por não serem sequer vistos como humanos, e as prisões passam por modificações internas que buscam um ambiente salubre, devendo serem limpas, seguras, arejadas, com separação dos presos em condenados e em espera do julgamento. Todavia, é sabido que, na prática, essas unidades de cárcere permaneceram em situação desumana, muitas vezes faltando água, com alimentação de má qualidade e superlotação, devido a servirem como depósitos daqueles indesejados: condenados, subversivos da ordem social, africanos “livres”, vadios, indígenas, marginais. Posto isso, mesmo após a abolição da escravidão, a sociedade encontrou uma forma de segregar aqueles escravizados, colocando-os no sistema carcerário para não precisarem conviver com quem fora tratado por décadas como objeto de trabalho forçado e nunca fora visto como humano.

É apenas no fim desse século que surgem os primeiros projetos de penitenciárias, como o Panóptico de Jeremy Bentham, que acreditava em uma vigilância constante e invisível aos olhos dos vigiados; o sistema celular da Filadélfia, aplicando a reclusão absoluta dos presos; o sistema de Auburn, que traz uma atualização do sistema anterior, impondo a reclusão apenas durante a noite e aplicando o silêncio nos momentos coletivos; e o projeto inglês que se baseia no sistema celular e no de Auburn para criar um sistema em etapas que permite a progressão de pena por meio de vales adquiridos de acordo com o comportamento do preso.

Nota-se, nesse contexto histórico, uma lenta e gradual formação de um sistema punitivo que busca abandonar as práticas cruéis e implantar, em seus regimes, penitenciárias baseadas em menos vigilância e mais capacitação do preso, visando sua ressocialização. Mas será que o planejamento saiu do plano ideal?

No que tange à realidade brasileira, de início, as primeiras Casas de Correções inauguradas no Rio de Janeiro e em São Paulo seguiram o modelo Panóptico quanto a sua estrutura física e o modelo de Auburn quanto ao que constava do convívio regrado dos presos que permaneciam em silêncio absoluto durante o dia e, à noite, ficavam reclusos. Porém, pela pressão das críticas quanto ao modelo adotado e com o surgimento do novo Código de Penal

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

de 1890, passou-se a adotar o modelo Irlandês, que tinha influência do sistema celular da Filadélfia e do sistema de Auburn, mas que trazia também a possibilidade da progressão da pena, o que era muito bem visto aos olhos da sociedade, já que aparentava conter mais liberdade e humanidade na aplicação das penas.

Com o novo Código Penal, as penas de morte, perpétua, açoite e de gales são destituídas do rol de penas e surgem três tipos de prisão: a prisão disciplinar, cabendo aos menores de 21 anos e com localidade em estabelecimentos industriais especiais; a prisão celular, na qual o preso cumpriria sua pena em fortalezas ou estabelecimentos militares; e a prisão com trabalho, sendo a pena cumprida em penitenciárias agrícolas ou presídios militares, remetendo ao conceito trazido por Angela Davis do sistema industrial-prisional, que de acordo com a autora:

Por causa das vultosas quantias que a construção e a administração de prisões começaram a atrair - da indústria da construção ao fornecimento de alimentos e cuidados médicos -, de uma forma que lembrava o surgimento do complexo industrial-militar, começamos a falar de um “complexo industrial-prisional”. (DAVIS, 2003, p. 12).

Entretanto, apesar da teoria aparentar um planejamento benéfico ao objetivo final da ressocialização dos encarcerados, o sistema prisional brasileiro enfrentava diversas dificuldades quanto à estrutura das penitenciárias trazerem minimamente as condições necessárias à dignidade humana, pois, lembrem, trata-se aqui, de seres humanos, cidadãos detentores de direitos. Nesse contexto, não havia sequer espaços suficientes para abrigar os presos em seus estabelecimentos específicos, sendo muitas vezes remanejados para outros tipos de prisões que ainda tinham vagas, quando não eram amontoados onde dava.

Essa narrativa não se distancia da realidade atual do sistema prisional brasileiro, ao contrário, pode ser visto nos mesmos moldes, quiçá em condições mais ainda degradantes, demonstrando claramente a que servem as prisões como bem apresentado pela autora:

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza - ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global (DAVIS, 2003, p. 16).

Diante do exposto, ainda que com notórias melhorias, percebe-se, ao longo do desenvolvimento dos códigos penais, das estruturas políticas e da própria sociedade, que apenas

foram modificadas as formas de tortura e de segregação social, julgando pela raça quem é detentor de direitos e quem deve ser excluído do coletivo. E, nessa perspectiva, quem sofre diariamente as duras penas do poder punitivo no Brasil sob o aval do Estado e da sociedade, manipulada pela imposição dos ideais da supremacia racial branca, são negros e pobres, são pessoas como Rafael Braga, cujo destino muitas vezes é a morte, a partir da usurpação de seus direitos enquanto humanos e cidadãos.

Assim, as prisões são vistas como poços sem fundo em que abrigam os detritos do capital, servindo como promovedor de lucros às custas da riqueza social e, por conseguinte, retroalimentando as condições que levam as pessoas às prisões.

Nesse diapasão, cumpre suscitar certas indagações sobre a criação do estereótipo do inimigo no sistema de justiça criminal. De onde vêm? Em que se respalda esta política racista e classista promovida em larga escala?

É a partir da compreensão dos elementos que compõem a Teoria do Direito Penal do Inimigo, cunhada por Günther Jakobs, que se torna possível analisar os aspectos jurídico-formais do caso de Rafael Braga Vieira, ora tratado neste artigo, e por extensão a todo o sistema jurídico-penal brasileiro, marcado pela seletividade penal e pela construção da figura do inimigo/criminoso a ser combatido pelo Estado e temido pela sociedade.

Jakobs cunhou os conceitos de Direito Penal do Inimigo e Direito Penal do Cidadão¹, criando uma contraposição entre os integrantes de uma sociedade: os que eventualmente tenham condutas que afrontam as normas penais vigentes, mas que reconhecem o sistema jurídico-penal, são considerados cidadãos, e assim, sujeitos de direitos. No entanto, aqueles que não reconhecem o ordenamento jurídico positivo perdem o papel de detentores dos direitos e deveres inerentes ao Estado Democrático de Direito, sendo vistos e tratados como inimigos.

O Direito Penal do Inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, contrata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva [...]. Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas [...]. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas. (JAKOBS, 2010, p. 90).

Nesse sentido, Quézia Brandão (2019) destaca as principais diferenças entre os grupos contrapostos por Jakobs: enquanto aos cidadãos, na visão do alemão, são asseguradas todas as garantias penais, ao inimigo cabe a antecipação da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela

¹ Respectivamente em alemão, Feindstrafrecht e Bürgerstrafrecht.

norma penal, isto é, há sempre o potencial lesivo e abstrato de incorrer no delito, de modo que se pune um risco fictício e eventual, e não a ação concreta. Em decorrência dessa distinção, nos processos penais nos quais o réu se enquadra no grupo “inimigo” ocorre a supressão de etapas formais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a fim de acelerar o processo condenatório.

Embora o ordenamento jurídico pátrio não adote de maneira formal a Teoria do Direito Penal do Inimigo na elaboração das leis penais e na sua aplicação pelo Poder Judiciário, a prática e a realidade concreta se mostram completamente diferentes. Há a construção de um “inimigo identificável, culpável e que já povoa o imaginário social de forma estigmatizada e carregada de preconceitos” (BRANDÃO, 2019, p. 297) - e que tem cor, classe e endereço.

Rafael Braga é a personificação do inimigo brasileiro - negro, pobre, morador da periferia -, e já foi culpado e condenado pelo Estado e pela sociedade muito antes da sua primeira sentença criminal. Nesse ponto, Zaffaroni se encarrega de explicar o funcionamento da seletividade penal e da criação da figura do inimigo:

Diante da absurda suposição - não desejada por ninguém - de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que **o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere, e sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, por setores vulneráveis** [...] os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, não fazem mais do que aumentar o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador (ZAFFARONI, 2001, p.27) (grifo nosso).

Ou seja, se todas as condutas criminalizadas realmente levassem à condenação de seus agentes contraventores, não haveria cidadão que não houvesse passado pelo sistema criminal, mas a seletividade estrutural com que funciona o sistema penal é “a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm ‘espaço legal’ para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem” (ZAFFARONI, 2001, p. 27), mesmo que isto signifique abandonar as garantias mais elementares do Estado Democrático de Direito e das normas de Direitos Humanos.

3 A INCIDÊNCIA DO RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA PUNITIVO

Nessa perspectiva de construção do inimigo do Estado, o racismo institucional tem um importante papel influenciador, todavia, antes de adentrar em seu conteúdo, é necessário perpassar por alguns conceitos iniciais que facilitam o entendimento integral. Assim, de acordo com Silvio Almeida (2019, p. 23), o racismo pode ser definido como um sistema discriminatório, baseado na construção política do que é raça, o qual se materializa por práticas conscientes ou não que resultam em desvantagens ou privilégios a determinados indivíduos, a depender do grupo étnico a que pertencerem.

Desse conceito genérico de racismo, surgem as concepções de racismo individual, institucional e estrutural. No presente artigo, ao que cabe a temática, analisaremos sob a ótica do racismo institucional presente no sistema carcerário e suas consequências.

No que se trata tal concepção, o racismo institucional traz um contexto mais abrangente que o individualista, por exemplo, relacionando o racismo com o resultado do funcionamento das instituições. Essas são vistas por Joachim Hirsch (2007, p. 26) como reguladoras, no sentido de organizar e coordenar os comportamentos que moldam a ação social, trazendo a estabilidade necessária aos sistemas sociais. E, nessa estabilidade, há uma dependência na absorção de conflitos pelas instituições, ou seja, a capacidade dessas de formalizar padrões normativos a serem seguidos pelos indivíduos que compõem o corpo social, tornando-os sujeitos. Nesse viés, afirma Silvio Almeida:

Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2019, p. 26-27).

Em decorrência do exposto, podemos enxergar o racismo como instrumento de poder de dominação, praticado por atos discriminatórios direcionados a quem se quer subverter. Nesse sentido, uma vez que, para uma raça alcançar sua hegemonia no poder, é necessário ocupar os espaços de grande escalão nas estruturas políticas e econômicas da sociedade e, sendo imprescindível manter essa posição de poder por meio da imposição de suas vontades, criando padrões sociais a serem seguidos como norte do que é civilizatório ou não, é nesse momento que se utiliza desses atos discriminatórios como poder de dominação contra a raça submissa.

Nesse viés contextual, é essa concepção de racismo que encontramos quando tratamos da seletividade penal e de como os órgãos punitivos são afetados. É no processo da criação das prisões, como já mencionado; é na diferença de tratamento pela polícia no exercício do seu

trabalho, como quando enxerga um negro portando drogas como traficante enquanto enxerga um branco, nas mesmas condições, como um enfermo que precisa de tratamento; é nas milhões de mortes diárias da população periférica negra completamente invisibilizada por toda a sociedade, não passando de estatísticas; são nos comentários discriminatórios, como “bandido bom é bandido morto”, “devia estar metido com droga”, “é melhor morto do que roubando”, que se escancara a realidade de uma sociedade racista em que a supremacia branca normaliza o extermínio de pessoas negras como algo corriqueiro e necessário à segurança social.

Tal normalização do destino de vidas negras é tão intensificada por um discurso opressor, classista e racial que, muitas vezes, instaura o desejo na população pela liquidação dessas vidas. Isso ocorre por meio da identificação dos negros como o grande inimigo do Estado, responsável integralmente pela criminalidade e que, tão logo, precisam ser detidos para acabar com a violência. Tal alienação social é arquitetada, em grande parte, em conluio com a mídia a qual apresenta aos seus espectadores, em todos os seus programas, desde novelas a jornais, o papel do negro pobre como personagem marginal, que pratica crimes, traz desordem e perigo para a sociedade.

Nesse sentido, o paulista Rashid denuncia esta cruel vivência da negritude brasileira marginalizada em suas letras de rap. Na canção intitulada “Estereótipo”, o cantor escancara o racismo institucional e os danos sofridos por quem é rotulado como um inimigo e criminoso em potencial em sua letra, conforme diz:

Um dos cinco moleques no carro no Rio, podia ser eu
Ou o Douglas que se foi no Jardim Brasil
Podia ser eu
Outro inocente morto a noite e ninguém viu
Podia ser eu
E em nenhum desses casos 'cê nada sentiu, só se fosse eu!
[...]Falemos de chances, mas aviso
Não existe igualdade pra quem tem que correr atrás de quase 400 anos de prejuízo
Cê num sabe o que é isso, já antecipo
E nem ser seguido na loja pelo segurança que é do seu bairro e acha que conhece seu tipo. (RASHID, 2018)

4 CONTEXTUALIZANDO RAFAEL BRAGA

Em concordância, ainda, com a letra explanada anteriormente do cantor Rashid, bem como de todo o aduzido sobre a incidência do racismo institucional, em meados de 2013, tomou

início em Natal, no Rio Grande do Norte, uma série de protestos cujas pautas se concentravam na melhoria dos transportes públicos e contra o aumento de vinte centavos na passagem de ônibus. Rapidamente, as manifestações se espalharam pelo país, lotando as principais avenidas das grandes cidades, onde os milhares de manifestantes cobravam das autoridades públicas o acesso à direitos não efetivados pelo Estado.

Em 20 de junho do mesmo ano, em uma das manifestações que ocorriam no Rio de Janeiro, Rafael Braga Vieira foi detido por dois policiais civis na Rua do Lavrário, no Bairro da Lapa, com a posse de duas garrafas de plástico - um Pinho Sol e uma de água sanitária. De acordo com os agentes, os frascos se assemelhavam ao coquetel *molotov*, e culminou na detenção do jovem sob a alegação de posse de material explosivo.

Rafael Braga era então um jovem de 25 anos, negro, pobre, catador de material reciclável, que por diversas noites dormia na rua por não poder arcar com os custos do transporte público para voltar à sua casa. Por ironia do destino, era também por jovens como ele que os manifestantes do ato do dia 20 de junho lutavam, embora Rafael não estivesse participando do protesto naquele dia.

Rafael permaneceu em prisão preventiva por cinco meses no Complexo Penitenciário de Japeri até que a sentença proferida pelo juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte da 32ª Vara Criminal do Rio de Janeiro o condenou a 5 anos e 10 meses de reclusão, mesmo após o esquadrão antibomba da Polícia Civil atestar que os frascos apreendidos continham ínfima capacidade explosiva. No entanto, para o magistrado, "o etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte." (POLÍCIA CIVIL, 2013, p. 70-72 *apud* REBOREDO, 2014, p. 16).

A defesa de Rafael Braga interpôs recurso de apelação à sentença penal condenatória, que foi negado pelo Desembargador Carlos Eduardo Reboredo, da 3ª Câmara Criminal do TJRJ, sob a argumentação de que:

O fato de tais engenhos não terem aptidão para funcionar como verdadeiros explosivos clássicos ('coquetéis molotov'), por terem sido confeccionados em garrafas plásticas, ou seja, com mínima possibilidade de quebra que possibilitaria o espalhamento do seu conteúdo inflamável (cf. fls. 71 do laudo pericial) não inviabiliza, em caráter absoluto, a respectiva capacidade incendiária. Ora, sequer é preciso ser expert para concluir que uma garrafa, ainda que plástica, contendo substância inflamável (etanol) e com pavio em seu gargalo, possui aptidão incendiária ao ser acionada por chama (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 302).

Como é possível perceber no trecho da decisão acima mencionado, o desembargador sequer considerou o laudo da polícia técnica que analisou o frasco de Pinho Sol, afinal, aos olhos do Judiciário, o que mais poderia um jovem negro estar fazendo com dois produtos de limpeza nas mãos, em meio a uma manifestação, que não apenas andando?

Pois bem, em dezembro de 2015, Rafael Braga teve direito à progressão ao regime aberto, sendo monitorado apenas por uma tornozeleira eletrônica - vale a pena ressaltar que, de acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), o monitoramento eletrônico deveria ser aplicado apenas àqueles em regime semiaberto.

Mal havia vivido a liberdade do ar e corrido como a chuva, Rafael voou e caiu de muito alto. Cerca de um mês depois, em 12 de janeiro de 2016, Rafael foi detido com 0,6 gramas de maconha e 9,3 gramas de cocaína em uma abordagem policial. A caminho da delegacia, Rafael sofreu agressões e ameaças por parte dos policiais militares, e foi então autuado por tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Posteriormente, a audiência de instrução e julgamento foi regada por contradições nos depoimentos dos militares, e a defesa sustentou a tese de que o flagrante foi forjado, solicitando cinco diligências: o GPS da tornozeleira, os nomes das pessoas que fizeram a suposta denúncia, as imagens externas e internas da viatura que o abordou e as imagens da câmera da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) do Bairro da Penha. Além do mais, a testemunha do caso, vizinha de Rafael que observou o momento da abordagem policial, afirmou que o viu sem objetos nas mãos e presenciou a agressão policial.

No entanto, todas as diligências requeridas foram negadas pelo juiz Ricardo Corona, que desconsiderou as declarações da testemunha de defesa, pois, aos seus olhos, “visavam tão somente eximir as responsabilidades criminais do acusado RAFAEL BRAGA em razão de seus laços com a família do mesmo e por conhecê-lo ‘por muitos anos’ como vizinho” (JUSTIFICANDO, 2017).

Ora, como se pode presumir, Rafael Braga já foi condenado antes mesmo de ser abordado pelos policiais - sem a menor chance de defesa. Assim, novamente foi condenado, desta vez por tráfico e associação ao tráfico, que lhe renderam a pena de 11 anos de prisão. Após cinco meses de cumprimento de pena no Complexo de Bangu, contraiu tuberculose, e, em setembro de 2017, a sua defesa conseguiu, perante o Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do habeas corpus, uma vez que a penitenciária não dispunha de condições básicas

para o atendimento à saúde do apenado. Atualmente, Rafael cumpre a pena em prisão domiciliar.

5 SELETIVIDADE PENAL: RAFAEL BRAGA E O PERFIL DO PRESO NO BRASIL

A análise dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) evidencia e torna inquestionável o caráter seletivo do sistema jurídico-penal brasileiro. Isto porque as estatísticas comprovam o perfil socioeconômico, raça e classe de quem é aprisionado - e rotulado como inimigo - no país. Estes dados mostram que existem atualmente 748.009 mil presos no país, sendo que 95,06% são homens, 44,79% possuem idade entre 18 e 29 anos (DEPEN, 2019) e 51% têm o ensino fundamental incompleto (INFOPEN, 2016, p. 34).

Além disso, 56,2% da população brasileira se autodeclara parda ou negra (PNAD, 2019, p. 1). No entanto, quando observamos o sistema prisional, esse número se transforma em 64% (INFOPEN, 2016, p. 32). Ora, se metade do Brasil é composto por pessoas negras e pardas, por que, quando se trata da população carcerária, a mesma lógica não se repete? Não se faz necessário grande intelecto para perceber quem é a população atingida pelo encarceramento: são homens negros, jovens, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Neste contexto surge a história de Rafael Braga, personificação dos abusos punitivos que são cometidos cotidianamente pelo sistema de justiça criminal no Brasil. Rafael é o inimigo de Günther Jakobs. Rafael é preto, pobre, ex-morador em situação de rua, foi preso, pela primeira vez, no auge de sua juventude. Rafael é vítima do racismo institucional na sua exteriorização mais cruel e perversa.

A partir do emblemático caso de Rafael Braga, é possível assimilar os conceitos-chave trazidos ao longo deste trabalho e, como consequência, perceber os atos discriminatórios cometidos pelo sistema jurídico-penal brasileiro - aqui compreendido desde a abordagem policial até a aplicação da lei penal - que oprimem e etiquetam jovens negros e pobres como agressores em potencial, inimigos do Estado e da sociedade, conforme protesta Rashid em “Estereótipo”:

Se chama inversão de valores, ou show de horrores
Quando a definição de suspeito vem com uma tabela de cores [...]
Pela roupa que eu visto, a quebrada que eu moro e a cor que eu sou
O tira me para enquanto a filha dele deve tá querendo colar no meu show
Imagina que louco, durante o café da manhã, quando ele vai ler o jornal
E vê minha foto na capa e não é por óbito, nem motivo criminal (RASHID, 2018).

De igual modo, Rafael foi definido como suspeito desde o momento da abordagem policial que culminou na sua primeira condenação, uma vez que permaneceu preso provisoriamente, enquanto os manifestantes detidos na manifestação de junho de 2013, em sua maioria composta por jovens brancos de classe média, aguardaram o julgamento em liberdade. Rafael era o inimigo, enquanto os demais eram os “cidadãos” descritos por Jakobs, a quem cabia o acesso às garantias processuais penais.

No fim de um processo pautado por contradições e ambiguidades, Rafael Braga foi o único preso e condenado das manifestações de 2013, embora não estivesse de fato participando do ato e portando meros produtos de limpeza, conforme se constatou no laudo emitido pela Polícia Civil (2013, p. 70-72).

Após a progressão de regime, o que permitiu que Rafael fizesse uso da tornozeleira eletrônica, foi apreendido com uma quantidade ínfima de droga e condenado novamente por associação ao tráfico e tráfico de drogas. A defesa de Rafael teve negados todos os requerimentos de produção de provas que pudessem atestar a sua inocência - o próprio testemunho da vizinha que presenciou a “apreensão” e o GPS da tornozeleira não foram aceitos pelo juiz como provas contundentes para atestar que Rafael não estava envolvido com o tráfico da região, tampouco carregava consigo drogas. Mas aos olhos do sistema de justiça Rafael já era traficante por residir numa favela do Rio de Janeiro, sem direito à presunção de inocência.

A realidade de uma sociedade racista é tão escancarada a todo tempo, que não há o que se dizer quanto à desinformação do que é racismo e da sua prática maquiada. Pelo contrário, o racismo vive entre nós em uma dualidade que se apresenta como natural aos olhos dos algozes, enquanto se apresenta como uma praga que percorre as suas vítimas. Um claro vislumbre da consciência límpida a respeito do que se faz com a negritude brasileira está na fundamentação do Ministro Rogério Schietti Cruz, responsável pela progressão de pena no caso de Rafael, no Habeas Corpus nº 415.508 - RJ que aduziu:

O quadro grotesco de violações aos direitos e às garantias fundamentais alcança distinto patamar em hipóteses que, como a de Rafael Braga Vieira, tratam de indivíduos que satisfazem o perfil corriqueiro dos encarcerados no país: negros, jovens, de baixa renda e escolaridade. [...] indivíduos que, além do encarceramento

em massa que cotidianamente desafia a batalha histórica contra o preconceito no País, enfrentam insalubres condições de sobrevivência. (CRUZ, 2017, p. 5).

A história de Rafael Braga escancara a faceta racista do sistema de justiça criminal brasileiro, que o enxerga como um risco em potencial, baseado em sua cor, idade e classe social, e coaduna com a relativização das garantias constitucionais que, em teoria, são aplicáveis a todos os cidadãos: o devido processo legal, a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e ao contraditório são descartados quando se trata de um jovem negro e pobre.

Infelizmente, existem cotidianamente milhares de “Rafaeis” Braga no Brasil. São incontáveis os casos, não sendo da alçada deste artigo enumerá-los, sob pena de recair no comportamento estatístico que já é feito pela mídia aos casos de violência e usurpação dos direitos dessa parcela social. Desta feita, cabe, dentro do possível, trazer à tona alguns casos noticiados como meio de ilustrar todo o aduzido ao longo deste trabalho.

São eles: Sandro, vítima do Estado desde criança, vivenciou a emblemática Chacina da Candelária, foi assassinado pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro dentro da viatura, no ano de 2000; João Pedro, 14 anos, assassinado dentro de sua casa durante uma suposta operação conjunta entre a Polícia Civil e Polícia Militar no Complexo do Salgueiro/RJ, realizada em maio de 2020, no auge da pandemia causada pelo COVID-19, na qual teve sua casa atingida por mais de 70 tiros sem qualquer razão e seu corpo esteve desaparecido por horas sem informações prestadas pelos agentes policiais que o levaram de helicóptero, independentemente de qualquer autorização de seus responsáveis; Miguel, 4 anos, filho da empregada doméstica Mirtes Renata, morto em decorrência de uma queda do 9º andar do prédio no qual sua mãe trabalhava, tendo sido comprovada a culpa da empregadora, que em ato negligente, deixou a criança andar no elevador sozinha em busca da sua mãe enquanto fazia as unhas na sala de estar da casa.

A imprescindibilidade de explicar tais casos se encontra no denominador comum: todos os que morreram correspondem às características adotadas para a construção do inimigo do estado, daquele que se deve temer, daqueles que são violentos e perigosos e, por isso, devem ser aniquilados. São negros, periféricos e desumanizados. Perdem o direito de serem sujeitos e passam a serem vistos como números, estatística que significa, aos que veem, um sinônimo de redução da criminalidade. Quer dizer então que a violência quando praticada por negros deve ser combatida, mas, quando realizada por autoridades fardadas, estas merecem aplausos e reconhecimentos de que fizeram o necessário? Revela-se em tudo quanto exposto a seletividade

penal presente em cada viela social, política e econômica. Consoante denuncia Dornelles, Pedrinha e Graziano Sobrinho,

O processo de criminalização de Rafael Braga Vieira atualiza o corpo suplicado de Zumbi, de Antônio Conselheiro, do Almirante Negro João Cândido, de Tiradentes, de Chico Mendes, de Rubens Paiva, de Manoel Fiel Filho, de Joel Vasconcelos Santos, de Amarildo e de tantos outros milhões de anônimos. Corpos que podem (e devem, segundo a lógica dominante) ser violados, torturados, encarcerados e expostos como exemplo do inimigo da sociedade, inimigo da chamada “boa sociedade”, da chamada “gente do bem”. A imagem do jovem negro executado ou encarcerado hoje é a cara e o corpo de um país injusto, dividido pelo apartheid “à brasileira” (SOBRINHO, 2018, p.137).

A partir do elencado acima, se traz a reflexão de que muitas vezes a população negra não tem perspectiva de futuro, uma vez que desde o começo de suas vidas é ensinada a temer tudo que avançar os limites físicos da sua casa. Temem por suas vidas não serem vistas sequer como humanas e sim como ameaças constantes, sendo muitas vezes levada a destinos violentos e estigmatizados ao ponto de não haver diferenciação no conceito de criminoso e raça. Se é negro, é marginal, é criminoso, é o inimigo a ser combatido. Nesse viés, reforçando toda a linha argumentativa, o cantor Rashid traz em sua composição as linhas duras e necessárias que afirmam:

Um dos cinco moleques no carro no Rio, podia ser eu
Ou o Douglas que se foi no Jardim Brasil ²
Podia ser eu
Outro inocente morto a noite e ninguém viu
Podia ser eu
E em nenhum desses casos 'cê nada sentiu, só se fosse eu! (RASHID, 2018)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar que o encarceramento em massa da juventude negra e pobre brasileira possui uma raiz histórica profunda, que remonta aos primórdios da construção das primeiras prisões no país. Isto porque o cerceamento da liberdade como punição surgiu como uma forma de contenção e rejeição dos negros recém libertos da escravidão e, com esta razão de ser e existir, se perpetua até os dias atuais.

² Rashid faz referência, respectivamente, a cinco jovens mortos por policiais militares enquanto comemoravam o pagamento do primeiro salário de um deles, carro em que estavam foi alvejado com 111 tiros; e a Douglas Martins Rodrigues, morto com 17 anos por um policial militar enquanto caminhava na rua com seu irmão.

Conforme exposto, a construção do estereótipo do negro como inimigo do Estado e da sociedade é uma realidade que encontra respaldo na ordem racista e em teorias do próprio Direito, como a Teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs.

Neste trabalho, buscou-se trazer à baila o midiático caso de Rafael Braga, que permite ilustrar com perfeição o funcionamento falacioso do sistema de justiça criminal – que condena e aprisiona um grupo social antes mesmo de um julgamento. Infelizmente, esta denúncia não se restringe ao jovem ex-catador de latinhas, mas é um dado que assola jovens todos os dias, em um processo cruel de constante estigmatização e criminalização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BRANDÃO, Quezia. A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: a população negra, um Direito Penal do Inimigo e a cidadania mínima – o caso Rafael Braga. *In*: CHINCHILLA, Laura. (coord.); PEREIRA, Wagner Pinheiro; LUGO, Carlos. (org.). **Democracia, liderança e cidadania na América Latina**. São Paulo: Edusp, 2019. p. 291-312. Disponível em: <http://www.livrosabertos.edusp.usp.br/edusp/catalog/view/16/15/69-1>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 415.508 – RJ (2017/0229778-8)**. Paciente: Rafael Braga Vieira. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 13 set. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76310075&num_registro=201702297788&data=20170915. Acesso em: 9 set. 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização - junho de 2016**. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 9 set. 2020.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: população prisional por faixa etária**. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZWZlMmMmZmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItND>

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

U2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 17 set. 2020.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: população prisional por gênero. População prisional por gênero. 2019. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 set. 2020.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: presos em unidades prisionais no brasil. presos em unidades prisionais no Brasil. 2019. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 set. 2020.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley; PEDRINHA, Roberta Duboc; GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos (org.). **Seletividade do sistema penal**: o caso Rafael Braga. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ESTEREÓTIPO. Intérprete: Rashid. *In*: CRISE. Intérprete: Rashid. [S. l.: s. n.], 2017.

Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=uJHyhG6sXe0&list=PLu6W7kvq9IE_bsAONlqdywdJRQREkuKsy&index=2. Acesso em: 19 ago. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. **Crítica Marxista**, São Paulo, v.1, n. 24, p. 9-36, 2007. Disponível em:

<https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf.>

Acesso em: 20 ago. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

JAKOBS, Günther. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo / terroristas como pessoas de direito? *In*: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org e trad.). **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0212057-10.2013.8.19.0001**. Apelante: Rafael Braga Vieira. Apelado: Ministério Público. Relator:

Desembargador Carlos Eduardo Reboredo. 26 de agosto de 2014. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000488DAE9A3CFC4092E195303D6A9EFDB86C503262C4510>. Acesso em: 9 set. 2020.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo No 0212057-10.2013.8.19.0001**. Autor: Ministério Público. Réu: Rafael Braga Vieira. Juiz de Direito: Guilherme Schilling Pollo Duarte. 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2013.001.185124-5>. Acesso em: 9 set. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

PENAL SELECTIVITY: STUDY OF THE RAFAEL BRAGA'S CASE IN THE LIGHT OF THE SONG "ESTEREÓTIPO" BY RASHID

ABSTRACT

The article aims to foster critical reflection on criminal selectivity in the Brazilian criminal justice system, based on the historical analysis of the emergence of prisons in the country, as well as the Theory of Criminal Law of the Enemy, coined by Günther Jakobs, and the practice of Institutional Racism that culminated in the formation of the structures of the current punitive organization. In order to illustrate the theme, it takes up the emblematic case of Rafael Braga Vieira, a poor and black young man who was twice convicted in contradictory and partial court cases, in addition to the song entitled "Estereótipo" by the singer Rashid, which denounces the racist and selective reality. To this end, it uses the bibliographical research based on books, scientific articles and news. Finally, it is intended to reveal that the justice system is based on a legal-criminal discourse that determines, based on color and social class, who the prison will serve.

Keywords: Penal selectivity. Rafael Braga. Criminal Law of the Enemy. Institutional Racism. Stereotype.